



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.701 - SC (2019/0113068-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CRISTIAN ULIANO PERIN
ADVOGADO : CRISTIAN ULIANO PERIN - SC021836
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANIO NAZARIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O acórdão impugnado salientou a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta em tese perpetrada – diversos golpes de faca contra a vítima, com quem convivia maritalmente há cerca de vinte anos, por motivos de ciúmes –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentar a cautela extrema.

3. As declarações firmadas pela ofendida, anexadas aos autos, não permitem concluir, sem ampla dilação probatória, pela alteração da moldura fática que ensejou o restabelecimento da ordem de prisão, sobretudo porque o acórdão combatido menciona outros elementos para justificar a medida – como as declarações da filha do casal.

4. Não se identifica ausência de contemporaneidade dos motivos adotados pela Corte estadual para restabelecer a prisão provisória do réu. Isso porque o decurso de cerca de seis meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular e o julgamento do recurso interposto contra esse *decisum* é inerente à atividade jurisdicional.

5. Da mesma forma, a adoção de medidas alternativas não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.701 - SC (2019/0113068-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CRISTIAN ULIANO PERIN

ADVOGADO : CRISTIAN ULIANO PERIN - SC021836

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VANIO NAZARIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANIO NAZARIO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no Recurso em Sentido Estrito n. 0003111-89.2018.8.24.0010.

Neste *writ*, a defesa sustenta a **ausência de motivos idôneos para restabelecer a medida extrema em desfavor do réu, pela suposta prática do crime de feminicídio tentado**, sobretudo porque: a) entre a decisão do Juízo singular, que concedeu liberdade provisória ao acusado, e a prolação do acórdão combatido decorreram cerca de 7 meses, sem que haja notícia de fatos supervenientes a justificarem a medida extrema; b) a própria vítima firmou duas declarações que reforçam a "total desnecessidade de retornar o Paciente ao cárcere, encerrar a continuidade de sua vida normal, já que está inclusive exercendo a guarda do filho menor" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a **revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas**.

Indeferida a liminar (fls. 57-59) e prestadas as informações (fls. 62-207), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 209-216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.701 - SC (2019/0113068-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O acórdão impugnado salientou a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta em tese perpetrada – diversos golpes de faca contra a vítima, com quem convivia maritalmente há cerca de vinte anos, por motivos de ciúmes –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentar a cautela extrema.
3. As declarações firmadas pela ofendida, anexadas aos autos, não permitem concluir, sem ampla dilação probatória, pela alteração da moldura fática que ensejou o restabelecimento da ordem de prisão, sobretudo porque o acórdão combatido menciona outros elementos para justificar a medida – como as declarações da filha do casal.
4. Não se identifica ausência de contemporaneidade dos motivos adotados pela Corte estadual para restabelecer a prisão provisória do réu. Isso porque o decurso de cerca de seis meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular e o julgamento do recurso interposto contra esse *decisum* é inerente à atividade jurisdicional.
5. Da mesma forma, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).
6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente foi preso em flagrante em **7/6/2018**, pela suposta prática do crime de feminicídio tentado. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em **8/6/2018**.

Em **25/9/2018**, o Juízo singular substituiu a custódia provisória do réu por cautelares diversas.

Contra essa decisão, foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público. O Tribunal de origem acolheu o pleito e restabeleceu a cautela extrema, sob a seguinte motivação (fls. 36-38, grifei):

Com razão, a decisão que substituiu a constrição cautelar imposta ao recorrido por medidas cautelares diversas, merece reforma.

Isso porque, os autos revelam a ação penal a qual **se imputa ao recorrido a prática do crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado cometido contra a sua companheira (feminicídio)** – art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06 e nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90) –, observada, assim, a sua periculosidade, dado o *modus operandi* empregado e a gravidade concreta da conduta.

Nesse vértice, ao compulsar o contexto probatório produzido, extrai-se dos depoimentos extrajudiciais e ratificados em Juízo, que **a vítima sofreu golpes especificamente na região do tórax, abdômen, mãos e braços, e a finalidade do ato só não foi alcançada por circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo que as agressões teriam sido encerradas apenas em decorrência da ajuda prestada por vizinhos e em razão de um pronto atendimento médico.**

Nessa senda, cita-se as palavras da vítima perante autoridade judicial:

"Promotor de Justiça: **Quando ele cravava a faca no seu corpo, ele fazia isso com vontade, era soco mesmo assim, a facada?**

Vítima: **Sim, sim**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça: **A minha pergunta é assim, ele tinha vontade de dar a facada?**

Vítima: **Sim, sim. A última que ele encostou no meu umbigo e empurrou. A última ali... Aí eu falei das crianças. E eu falando das crianças, ele encostou e ainda conseguiu. Mas aí eu falei, "para, eu tenho que cuidar das crianças". Tem um pequenininho de 3 anos, né? Aonde ele empurrou assim com o corpo, mas aí depois ele parou. Deu uma pensada e aí eu consegui empurrar ele com o pé e saí.**

[...]

Promotor de Justiça: A senhora acredita que não morreu por quê?

Vítima: Porque o rapaz estancou meu sangue. Se não fosse aquele enfermeiro eu acho que eu não... Pelo, assim né? Pelo tanto de, que eu vi, eles amarrar e... Quem não entende não ia saber fazer. A sorte foi esse rapaz que tava lá, eu acho (Mídia digital - fls. 621-622 ; 07'40" - 10'34").

[...]

Desta feita, percebe-se a **gravidade concreta do fato, pois, conforme exposto, o recorrido, por ciúmes, tentou ceifar a vida da sua companheira com quem convivia há vinte anos, ato o qual ocasionou na vítima "vários ferimentos pérforo contusos no tórax, nos dois braços, mãos e uma perfuração no abdome"** (prontuário do atendimento realizado na vítima pelo Samu e expedido pelo hospital Santa Teresinha – fl. 107, autos n. 0001261-97.2018.8.24.0010).

Ademais, é certo que a gravidade do fato, por si só, não é suficiente para a decretação/manutenção da prisão, porém, no caso, a seregração (sic) cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública em razão da elevada periculosidade do agente e no *modus operandi* empregado para a prática delituosa.

A decisão de pronúncia foi proferida em **6/5/2019**. Na oportunidade, o Magistrado consignou que (fls. 204-205): "Em atenção ao disposto no artigo 413, §§ 2º e 3º, do CPP, **MANTENHO** as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao acusado por meio da decisão de fls. 661/663, sem prejuízo do restabelecimento da prisão acaso seja deliberado pelo Egrégio TJSC no recurso em sentido estrito interposto à fls. 675/690."

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que foi comunicado o resultado do julgamento do recurso em sentido estrito ao Juízo de primeiro grau em **13/5/2019** e, no dia **14/5/2019**, **expedido o mandado de prisão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame do pleito defensivo.

II. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **são idôneos os motivos invocados na instância de origem** para embasar a custódia provisória do paciente, por evidenciarem **a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta em tese perpetrada – diversos golpes de faca contra a vítima, com quem convivia maritalmente há cerca de vinte anos, por motivos de ciúmes** –, circunstâncias suficientes, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentar a cautela extrema.

Ilustrativamente:

[...]

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso.

3. Caso em que o paciente foi denunciado por **feminicídio qualificado, acusado de haver desferido quarenta e cinco golpes de faca contra a vítima, sua ex-companheira, ceifando-lhe a vida em razão de desentendimento referente à pensão alimentícia dos filhos do casal**.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 486.941/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/2/2019, destaqueei)

[...]

2. A custódia preventiva está idoneamente fundamentada na garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito: homicídio da esposa, a golpes de faca, cometido na própria residência, na presença de filha menor.**

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 105.470/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 20/2/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da custódia preventiva do acusado.

Ademais, as declarações firmadas pela ofendida, anexadas às fls. 51-52 destes autos, **não permitem concluir, sem ampla dilação probatória, pela alteração da moldura fática que ensejou o restabelecimento da ordem de prisão**, sobretudo em razão de o acórdão combatido haver mencionado outros elementos para sustentar a medida – como as declarações da filha do casal.

Por fim, registro **não identificar ausência de contemporaneidade** dos motivos adotados pela Corte estadual para restabelecer a prisão provisória do réu. Isso porque o decurso de **cerca de seis meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular** (25/9/2018 – fls. 26-28) e o **julgamento do recurso interposto** contra esse *decisum* (2/4/2019 – fls. 29-43) é **inerente à atividade jurisdicional**.

Destaco, por oportuno, que o fato de o paciente estar em liberdade por tal período não afasta as causas indicadas para justificar sua custódia cautelar – a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta a ele imputada, conforme já delineado.

III. Substituição por cautelares diversas

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113068-1

HC 505.701 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012619720188240010 00031118920188240010 12619720188240010
31118920188240010

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIAN ULIANO PERIN
ADVOGADO : CRISTIAN ULIANO PERIN - SC021836
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANIO NAZARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.